



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.938, DE 2015 **(Do Sr. Miguel Lombardi)**

Acrescenta o § 6º ao art. 56, e o Anexo Único à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1242/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

§ 6º Após a homologação da licitação o licitante vencedor terá cinco dias para apresentar a caução de garantia da obra e a declaração constante do Anexo único desta lei, lavrada em escritura pública pelo proprietário da empresa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O móvel que nos impulsionou a apresentar a presente proposição foram as incessantes e, infelizmente, até mesmo rotineiras notícias publicadas pela imprensa dos mais longínquos rincões deste país e até dos maiores centros econômicos ultradesenvolvidos situados nos Estados mais ricos do Brasil dando conta de um incontável número de problemas em obras públicas.

À vista deste quadro há anos repetido ininterruptamente, é de nos parecer existir, pois, uma lacuna legiferante a permitir que, mesmo em locais onde presumivelmente estão situadas as melhores e mais preparadas empresas e as administrações públicas contam com um material humano altamente preparado, ainda assim, haja casos de obras mal executadas e até mesmo inacabadas sem que, diante disso, sejam as empresas devida e rapidamente responsabilizadas pela sua desídia, elevando, muitas vezes, em “n” vezes o valor orçado inicialmente de uma obra ou serviço em grave prejuízo ao planejamento, às finanças públicas e, em última instância, à população em geral.

Urge, então, que se busque estreitar ou se extinguir os pontos através dos quais se esgueiram as más empresas e os maus administradores de molde a se evitar que sejamos obrigados a assistir, uma vez mais, aos lamentáveis espetáculos

que nos fornecem os casos de obras mal executadas ou inacabadas em face da impunidade que uma legislação leniente acaba por permitir.

Destarte, como se vê com facilidade, a presente proposição visa minimizar os prejuízos que a administração pública experimenta com serviços defeituosos e mal executados pelas empreiteiras que vencem certames licitatórios e, visando obter mais lucro, negligenciam seu trabalho e acabam por deixar, por vezes, defeitos ocultos nas obras que somente aparecerão passados meses e anos de seu encerramento e se esquivam de sua responsabilidade pelos meandros da legislação.

Enfim, em face de todos os motivos expostos, tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2015.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

Anexo Único

SAIBAM quantos esta pública escritura de declaração bastante virem que compareceu como outorgante a empresa com sede à na cidade de, Estado de inscrita no CNPJ do MF sob nº devidamente representada, na forma do seu contrato social, pelo sócio (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador do RG e do CPF do MF nº, Bairro, nesta cidade e comarca de Pelo outorgante, reconhecido por mim, escrevente autorizado e do tabelião que esta subscreve, ante os documentos exibidos de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. Então, pelo outorgante, uniforme e sucessivamente me foi dito que de livre e espontânea vontade, sem qualquer induzimento e/ou coação,

vem pela presente escritura declarar 1) que foi vencedora em certame licitatório promovido pela (entidade licitante), a saber, (modalidade e número), adjudicado e homologado em (data); 2) que em razão disso foi convocada para assinar o contrato no prazo de 05 (cinco) dias a contas de(data); 3) que, nos termos do edital, é condição para a assinatura do contrato a apresentação da presente escritura pública de declaração0 em seu traslado original; 4) que, assim sendo, vem declarar para todos os efeitos legais, em especial para fins de cumprimento do disposto no art. 618, *caput*, do Código Civil. Nos contratos de empreitada de edifícios e outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como de solo; 5) que durante o prazo mínimo de 05 (cinco) anos garantirá as obras e serviços de engenharia a serem executados e objeto do contrato entre (empresa) e (contratante), em obediência ao transcrito preceito legal. Assim disse e dou fé. Declarações de estilo.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS**

**Seção I
Disposições Preliminares**

.....

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004\)*](#)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO VIII DA EMPREITADA

.....

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
